
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 770, DE 16 DE JUNHO DE 1954

Dispõe sôbre o Fomento Econômico em geral e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar a dotação de Cr\$ 8.000.000,00, consignada na tabela n. 52 do orçamento vigente, no custeio do Fomento Econômico, em geral, obedecido o disposto nesta lei.

Art. 2º À Secretaria de Estado de Produção compete incentivar o Fomento Econômico, no Estado, elaborando um programa de expansão agropecuário e propondo a forma de executá-lo.

§ 1º Para o exercício financeiro vigente, a dotação a que se refere esta lei terá a seguinte distribuição:

a) Cr\$ 500.000,00 para o custeio das despesas decorrentes da criação da Secretaria de Estado de Produção;

b) Cr\$ 1.500.000,00 para reorganização das colônias agrícolas do Estado;

c) Cr\$ 3.000.000,00 para Fomento da Produção Vegetal;

d) Cr\$ 2.000.000,00 para Fomento da Produção Animal;

e) Cr\$ 1.000.000,00 para o Serviço de Revenda de Máquinas e utensílios agrícolas.

§ 2º A verba destacada no inciso b) será aplicada na reorganização do Departamento de Colonização e compreenderá a continuação do serviço de revisão da demarcação das colônias agrícolas, sua ampliação, bem como a organização de novos núcleos coloniais.

Art. 3º A quantia destinada ao Fomento da Produção Vegetal será assim distribuída:

a) Cr\$ 500.000,00 para aquisição de sementes, mudas e estacas;

b) Cr\$ 500.000,00 para aquisição de ferramentas agrícolas para distribuição a pequenos colonos;

c) Cr\$ 500.000,00 para prosseguimento do plano de recuperação da cultura do cacáu, no Estado, que consistirá na limpeza e replantio dos

antigos cacauais, e na realização da exposição de cacáu e produtos derivados, instituída pelo Decreto n. 1.1217, de 3 de janeiro de 1953.

d) Cr\$ 500.000,00 para combate à saúva e outras pragas da lavoura;

e) Cr\$ 300.000,00 para assistência ao cooperativismo e clubes agrícolas;

f) Cr\$ 500.000,00 para a organização e manutenção de uma patrulha mecanizada;

g) Cr\$ 200.000,00 para publicação de cartazes, instruções e propaganda orientadora do Fomento Agro-Pastoril.

Art. 4º A quantia destinada ao Fomento da Produção Animal será assim distribuída:

a) Cr\$ 1.200.000,00 para aquisição de reprodutores bovinos e suínos, que serão vendidos aos pequenos criadores;

b) Cr\$ 200.000,00 para aquisição de material de pesca que será vendido aos pescadores do Estado;

c) Cr\$ 200.000,00 para auxiliar o combate às epizootias dos rebanhos do Estado;

d) Cr\$ 400.000,00 para auxílio à formação de campos forrageiros.

Parágrafo único. O Governo do Estado, no cumprimento do inciso a), dará preferência, na aquisição de reprodutores bovinos, aos de raça leiteira a fim de estimular a produção de leite derivados.

Art. 5º A quantia destinada à compra e revenda de máquinas e utensílios agrícolas, destacada no inciso e) do artigo 2º, parágrafo 1º desta lei, terá registro especial e será de movimento rotativo, recolhendo a Secretaria de Estado de Produção ao Tesouro do Estado, o saldo em dinheiro existente no fim do exercício.

Art. 6º Os utensílios e ferramentas agrícolas, mudas e estacas, reprodutores, utensílios de pesca, serão vendidos ao preço de custo aos agricultores, criadores ou pescadores, previamente registrados no Ministério da Agricultura, mediante o reembolso em 10 prestações mensais, no máximo.

Art. 7º A prestação de serviço por conta das verbas do Fomento Vegetal e Fomento Animal obedecerá ao critério de indenização dos gastos feitos pelo Estado, em prestações mensais não excedentes de 10 e a prioridade no atendimento decorrerá de rigorosa ordem cronológica dos pedidos, satisfeitas as exigências da lei.

Art. 8º Fica expressamente proibida a distribuição gratuita dos bens acima referidos, para fins políticos, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Produção manterá escrituração regular e em dia, referente a todos os valores que por ela transitarem.

Art. 10. Anualmente a Secretaria de Estado de Produção enviará à Assembléia Legislativa Estadual um relatório completo, citando nominalmente e dando a posição dos que forem beneficiados por esta Lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 16 de junho de 1954.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado

Benedito Caeté Ferreira

Secretário de Estado de Produção

José de Albuquerque Aranha

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria de Finanças

DOE DE 17/06/1954

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ